



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006842-05.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BLUNA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45464 – Digital

APEL.Nº: 1006842-05.2024.8.26.0077

COMARCA: Birigui (3ª Vara Cível)

APTE. : Bluna dos Santos Silva (autora)

APDO. : “Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizados” (réu)

Representação processual – Procuração – “Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos” – Processo extinto sem resolução de mérito – Art. 485, I, do atual CPC - Autora que juntou procuração assinada digitalmente e certificada pela “ZapSign” – Certificação digital que, para ter validade, deve constar do rol de autoridades certificadoras credenciadas perante a ICP-Brasil – “Zapsign” que está cadastrada na ICP apenas como autoridade de registro, não como autoridade certificadora - Precedentes desta Câmara – Procuração que não comprova a autenticidade da assinatura atribuída à autora – Procuração que, ademais, não especificou o objeto da ação ou contra quem ela deveria ser proposta - Mantida a sentença terminativa do processo - Apelo da autora desprovido.

1. Bluna dos Santos Silva propôs “ação de danos morais c.c. inexistência de débitos”, de rito comum, em face de “Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizados” (fls. 1/10).

A MMª Juíza de origem proferiu decisão nesses termos:

“O artigo 105, § 1º, do Código de Processo Civil estipula que a procuração pode ser assinada digitalmente, nos termos da lei. Contudo, segundo o artigo 1º, § 2º, III, 'a', da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica é 'a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica'.

As autoridades certificadoras devem ser credenciadas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/01. Com efeito, incumbe à ICP-Brasil 'garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas' (art. 1º da MP nº

2.200-2/01).

Consoante o artigo 10, § 1º, da citada medida provisória: 'As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários'.

Desta forma, no âmbito do processo judicial, para que o documento digital seja considerado válido, a assinatura eletrônica deve ter sido chancelada por processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

No caso dos autos, a assinatura digital do autor foi feita pela 'ZapSign', que é entidade que não está incluída na Relação de Autoridades Certificadoras de 1º nível da ICP-Brasil, conforme veiculado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Governo Federal.

Ante o exposto, determino à parte autora a juntada de novo instrumento de procuração para sanar o vício da representação, atentando-se, ainda, às recomendações feitas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, presentes no Comunicado CG nº 2/2017, ou seja, o instrumento particular deverá ser específico para os presentes autos, com menção ao número da ação, assim como deverá constar de forma específica o objeto, para qual ato estão sendo passados poderes e qual a extensão desses poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

(...).

Defiro à autora a gratuidade processual” (fls. 26/27).

A autora apresentou emenda (fls. 97/98), na qual sustentou a regularidade e a validade da procuração juntada com a inicial, assinada eletronicamente pela empresa “ZapSign”.

A ilustre juíza de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ao abrigo dessa fundamentação:

“A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que a autora deixou transcorrer o prazo sem que desse atendimento à determinação contida no despacho supracitado para fins de regularização de sua representação processual.

À luz do artigo 104, cumulado com o artigo 320, ambos do Código de Processo Civil, é imprescindível para a propositura de ação a devida regularização da representação processual da parte autora. Para tanto, o instrumento de procuração deve ser redigido de forma clara, com observância aos requisitos legais, em especial o art. 654 do Código Civil, que exige a indicação do objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos, mesma norma que possibilita a exigência de reconhecimento de firma, inclusive.

Desta forma, e nos termos das recomendações do NUMOPEDE, inadequado o documento juntado à fl. 11 por não especificar o objeto para o qual são passados poderes. Trata-se de procuração genérica, que pode ser utilizada em múltiplos processos de direito do consumidor e, por vezes, é colhida a assinatura da parte e utilizada cópia em outros processos, o que põe em dúvida se a cliente possui conhecimento de todas as demandas ajuizadas em seu nome. Portanto, exige-se maior cautela visando prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, nos termos do art. 139, III, do CPC.
(...).

Consoante artigos 76, § °, e 321, ambos do Código de Processo Civil, concedido prazo razoável (15 dias) para regularização da representação processual, com expressa indicação do vício a ser sanado, não houve atendimento pela parte autora” (fls. 208/210) (grifo não original).

Inconformada, a autora, tempestivamente, interpôs apelação (fl. 215), aduzindo, em síntese, que: é regular e válida a procuração assinada eletronicamente pela empresa “Zapsign”; foram cumpridos os requisitos preconizados na legislação que instituiu o ICP-Brasil; no caso da “Zapsign”, a integridade da procuração é feita pela utilização de certificado digital emitido pela ICP-Brasil, o que impossibilita qualquer violação de seu conteúdo sem que haja invalidação da assinatura; a plataforma “Zapsign” encontra-se credenciada perante a ICP-Brasil desde 22.5.2024, sendo uma autoridade de registro válida e idônea; a sentença recorrida deve ser reformada, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 216/228).

O recurso da autora foi respondido pelo réu (fls. 257/270), não havendo sido preparado, porque a ela foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 210).

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela autora.
Explicando:

2.1. A autora ajuizou a presente ação (fls. 1/10), objetivando que fosse declarado inexistente o débito referente ao contrato nº 90018240018 (Tópico IV, “Dos pedidos”, item 2, fls. 8/9), oriundo da empresa “Pernambucanas” (fl. 25).

A ilustre juíza da causa determinou que a autora regularizasse a sua representação processual, havendo ressaltado que: “o instrumento particular deverá ser específico para os presentes autos, com menção ao número da ação, assim como deverá constar de forma específica o objeto, para qual ato estão sendo passados poderes e qual a extensão desses poderes” (fl. 27).

A autora sustentou a regularidade e a validade da procuração assinada eletronicamente pela empresa “ZapSign” (fls. 97/98).

2.2. Em que pese a existência de entendimento anterior em sentido contrário, este relator passou a adotar o atual posicionamento da Câmara, no sentido de que a certificação digital, para ter validade, deve constar do rol de autoridades certificadoras credenciadas perante a “Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil”.

Confirmam-se os seguintes julgados desta Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora.

Representação processual. Procuração assinada eletronicamente, sem a certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Violação do disposto no art. 105, § 1º, do CPC, e dos requisitos estabelecidos na MP 2.200-2/2001. Precedentes da Corte, inclusive da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal. Autora que, mesmo diante de expressa determinação pelo juízo de origem, não procedeu à regularização de sua representação processual. Extinção do processo que é medida de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(...).

A ZapSign não está registrada na lista de autoridades certificadoras da ICP-Brasil por não ser uma empresa que emite certificados digitais” (Ap nº 1025148-46.2024.8.26.0554, de Santo André, v.u., Rel. Des. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, j. em 12.2.2025).

“Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência. Assinatura digital. Autenticidade não comprovada. Empresa certificadora que não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil. Sentença mantida. Recurso não provido.

(...).

Verifica-se que a empresa de certificação utilizada pela autora (ZapSign) não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

A propósito, a Lei Federal 11.419/2006, que regula a informatização do processo judicial, dispõe em seu artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, 'in verbis':

'Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. (...) § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica'.

É sabido que existe a possibilidade de utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil.

No entanto, a validade do seu uso está condicionada à ratificação pelos contratantes, conforme disposição do artigo 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001.

'§ 2º - O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento"' (Ap nº 1000895-25.2023.8.26.0264, de Itajobi, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 11.2.2025).

“Agravos de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. (...) Defeito na representação processual. Intimação para regularização. Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo se se tratar de 'assinatura eletrônica qualificada', ou seja, mediante uso de certificado digital. Procuração apresentada que não atendeu a essa determinação. Inteligência das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte. Assinatura eletrônica por entidade certificadora não credenciada junto ao ICP. Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024. Recurso improvido, com determinação” (AI nº 2017336-12.2025.8.26.0000, de Rio das Pedras, v.u., Rel. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 6.2.2025).

“Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória – Dívida prescrita – Anotação em plataforma de negociação – Juízo – Determinação – Juntada de procuração com firma de próprio punho ou com certificação digital válida (Padrão ICP-Brasil) – Medida – Objetivo – Evitar a designação de audiência para oitiva da autora, nos moldes das boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017, Enunciado 5

do Comunicado CG nº 424/2024, assim como no item 11 do Anexo A de recomendação do Conselho Nacional de Justiça – Observância ainda do art. 139, III, do CPC – Autora – Descumprimento – Inicial – Indeferimento – Sentença – Manutenção – Apelo da autora desprovido” (Ap nº 1002512-93.2024.8.26.0002, de São Paulo, Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 28.1.2025).

Na hipótese vertente, a procuração juntada aos autos (fls. 11/12), que, aliás, não especificou o objeto da ação ou contra quem ela deveria ser proposta, como observado pela ilustre juíza da causa (fl. 27), certificada pela “ZapSign”, não comprova a autenticidade da assinatura atribuída à autora.

Note-se que a “Zapsign” está cadastrada na ICP apenas como autoridade de registro, não como autoridade certificadora. Somente uma autoridade certificadora inscrita na ICP poderia conferir autoridade absoluta à assinatura eletrônica.

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 208/210).

Como houve intervenção da advogada do réu na fase recursal (fls. 257/270), com base no art. 85, § 1º, do atual CPC, são devidos em favor dela honorários, arbitrados, com apoio no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 10% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 20.000,00 (fl. 9), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 210), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator